

P.º C.C. 76/2010 SJC-CT

DELIBERAÇÃO

Divórcio decretado por tribunal francês entre cônjuges de nacionalidade portuguesa e francesa. Possibilidade de novo divórcio em Portugal.

1. Da análise do processo resulta que muito antes da entrada em vigor do Regulamento Comunitário (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000¹, foi decretado por tribunal francês o divórcio entre António ..., de nacionalidade portuguesa, e Nicole ..., de nacionalidade francesa, decisão ainda não revista e confirmada por tribunal português.

Pelo advogado do cônjuge de nacionalidade portuguesa foi, entretanto, contactada a Conservatória do Registo Civil da ... para nela ser instaurado novo pedido de divórcio por mútuo consentimento em Portugal, facto que suscita dúvidas ao Senhor Conservador, uma vez que por essa via se ultrapassa o sistema de revisão pelo Tribunal da Relação.

2. Não é nova a circunstância de existir decisão de divórcio proferida em Portugal em momento posterior ao da decisão de divórcio transitada proveniente de tribunal estrangeiro, mas revista e confirmada após a decisão do tribunal português, e averbada aos respectivos registos.

Desde sempre que o entendimento dos Serviços (cfr. P.ºs 76 RC 38 e 21 RC 93) tem sido no sentido de se efectuar o averbamento da dissolução por divórcio, com base na sentença estrangeira revista e confirmada - adaptando-se o teor do registo ao facto de já existir averbamento anterior de dissolução² -, e de considerar correctamente lavrado o averbamento de dissolução já existente.

Actualmente, com o Regulamento Comunitário (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro³, que revogou o mencionado Regulamento Comunitário (CE) n.º 1347/2000, as decisões sobre matéria matrimonial afectando apenas o vínculo matrimonial (nota 10 do preâmbulo do primeiro Regulamento), proferidas nos Estados-

¹ Revogado pelo Regulamento Comunitário n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003.

² A redacção para o averbamento é a seguinte: "*Havia sido dissolvido por divórcio, decretado por sentença de ..., transitada em ..., proferida pelo ..., revista e confirmada.*"

³ O art.º 63.º deste Regulamento foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004, de 2 de Dezembro.

Membros da Comunidade Europeia, não carecem de revisão e confirmação para se tornarem eficazes no respectivo país, à excepção da Dinamarca.

Sobre a aplicação e efeitos do referido Regulamento Comunitário em território português pronunciou-se este Conselho no âmbito do P.º CC 5/2001 DSJ-CT.

Certo é que a decisão estrangeira de divórcio, objecto da presente consulta, não se encontra abrangida pelo Regulamento Comunitário (CE) n.º 1347/2000, pelo que para que possa ter eficácia em Portugal é obrigatória a sua revisão e confirmação, nos termos do art.º 1094.º do Código de Processo Civil (CPC).

3. Tem sido pacificamente aceite em termos registrais, como referido, a situação de facto que resulta da existência de duas decisões de divórcio emitidas em países distintos.

Mas, a dúvida do consulente situa-se em momento anterior ao do registo: o que se pretende é a instauração de processo de divórcio por mútuo consentimento, o qual a admitir-se poderá colocar, eventualmente, a questão das excepções dilatórias de litispendência ou de caso julgado (art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro e art.ºs 494.º e 497.º do CPC).

Não cremos, porém, que assim seja no caso *sub judice*.

A instaurar-se processo de divórcio em Portugal não nos parece possível invocar litispendência: por um lado, é irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais (art.º 497.º n.º 3 do CPC); e, por outro lado, a acção anterior já nem sequer está em curso, existe decisão judicial transitada em julgado.

Quanto à excepção de caso julgado, e atento o disposto no art.º 1094.º do CPC, a mesma só poderá proceder se a sentença estrangeira já se encontrar revista e confirmada⁴.

4. Muito embora a argumentação aduzida pareça conduzir a uma resposta positiva ao consulente, existe ainda outro factor a ponderar e que respeita à forma processual adequada ao fim visado pela nova acção de divórcio.

⁴ Sobre a admissibilidade da excepção de caso julgado fundada em sentença de tribunal estrangeiro refere Alberto dos Reis *in* "Código de Processo Civil anotado", vol. III, 2.ª edição, pág. 148, "... A dúvida que pode pôr-se é esta: para que proceda a excepção de caso julgado fundada em sentença estrangeira, será indispensável que esta se ache revista e confirmada? Impõe-se a solução afirmativa. ... Nenhuma decisão proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro terá eficácia em Portugal, sem estar revista e confirmada; ...".

No mesmo sentido Luís de Lima Pinheiro *in* "Direito Internacional Privado", vol III, pág. 220.

V. também acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Novembro de 2011, P.º n.º 0078511 (www.dgsi.pt)

A existência de uma acção processual específica para revisão de sentença estrangeira, cuja única finalidade é dar eficácia em Portugal a decisões proferidas por tribunal estrangeiro, leva-nos a concluir que a via processualmente adequada e desejável, para o caso concreto, é a da acção de revisão de sentença estrangeira, e não a da instauração de uma nova acção de divórcio em território português.

E não são apenas razões de economia processual, ou de prevenção de decisões contraditórias, ou para evitar a reprodução de decisões anteriores, que estão na base deste entendimento, são acima de tudo razões de salvaguarda dos efeitos já produzidos pela decisão anterior. Como é sabido, a revisão e confirmação de sentença proferida por tribunal estrangeiro produz efeitos desde a data da sentença confirmada⁵.

Assim, o Conselho Técnico delibera:

1. Para que a decisão de divórcio proferida por tribunal estrangeiro possa produzir efeitos em Portugal é obrigatória a sua revisão e confirmação (art.º 1094.º do Código de Processo Civil), constituindo excepção a decisão estrangeira abrangida pelo actual Regulamento Comunitário (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro.
2. Não é adequado, nem desejável, a instauração de nova acção de divórcio em Portugal para obter decisão idêntica à decisão já proferida no estrangeiro.
3. Existindo divórcio decretado por tribunal estrangeiro, e não sendo caso de excepção, o meio processualmente adequado para o ingresso do facto no ordenamento jurídico nacional, e em particular no sistema registral, é a acção de revisão de sentença estrangeira.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 16 de Novembro de 2011.

Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, relatora, Laura Maria Martins Vaz Ramires Vieira da Silva, Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, José Ascenso Nunes da Maia.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 12.12.2011.

⁵ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de Janeiro de 1991.